

Introdução

Os conflitos agrários na região do sul paraense remontam aos anos 70 do século passado, quando se constata o incremento de políticas de incentivo governamental para ocupação de terras na Amazônia Legal, com slogan de “ocupar para não perder”¹. Nesse contexto, diversos grupos se deslocaram para essa região do território nacional em busca de oportunidades e riquezas. Em tal cenário, muitos ciclos econômicos foram experimentados, como a extração da madeira, o garimpo de ouro e metais preciosos, a pecuária e, mais recentemente, a produção de soja na região sul e sudeste do estado do Pará.

As fazendas foram formadas dentro do contexto da ocupação da região Amazônica, criando extensas áreas rurais que ficaram em mãos de proprietários capitalistas do sul e sudeste do país, atuando em conjunto com grupos empresariais de grande porte, explorando ciclos econômicos e a mão de obra regional. Dentro de tal cenário pernicioso e predatório, a disputa pela posse da terra acirrou ânimos daqueles que queriam sua exploração, com episódios de mortes e violência brutal.

Grupos organizados e movimentos civis foram intensificando sua atuação na região, com colaboração governamental para os posicionamentos ideológicos e de bandeiras de luta.

Assim, o palco para chacinas se encontra perfeitamente preparado, com violência pelos grupos e pelo próprio Estado, como retrataremos no trabalho. A questão da omissão do Estado frente à garantia mínima aos direitos humanos, o descaso para com a região são fatores importantes para o entendimento do complexo problema.

O trabalho está composto na abordagem da questão fundiária da região do sul e sudeste paraense, a destinação das terras e mecanismos governamentais de ocupação.

Em seguida analisamos os grupos e entidades estabelecidos na região e sua atuação frente ao problema agrário. Por pertinente, tratamos dos direitos humanos e os desdobros de sua não aplicação, repercutindo negativamente diante do mundo. E, de forma específica, as ações perpetradas pelos policiais no episódio que resultou na morte de 10 pessoas na Fazenda Santa Lúcia, no município de Pau D’Arco/PA.

¹ Citado como lema dos governos militares pós 1964 e que marcam a época de ocupação da BR 163 (Cuiabá – Santarém), sendo aplicável também a toda Amazônia Legal. In: <http://www.wwf.org.br>. Acesso em 30.06.2017.

Por fim, as conclusões e apontamentos entendidos diante do problema, com críticas ao sistema adotado de intervenção e da ação do estado, com indicativos de outras práticas reconhecidas pela comunidade internacional como eficaz na preservação dos mínimos direitos humanos.

A questão da terra e sua ocupação

A abordagem do complexo problema da violência no campo passa, necessariamente, pelo debruçar sobre a raiz da questão fundiária, conduzida ao longo dos anos por interesses econômicos que colidem com a destinação da terra e o bem-estar coletivo. Sem pretender esgotar o tema, estabelecemos premissas para o entendimento do caso, com busca de políticas públicas empregadas na região. Assim, a história nos mostra que a disputa pela posse das terras remonta aos períodos coloniais, com a expulsão de índios de suas terras originais, sendo ainda a ocupação da Amazônia o último reduto disputado, conforme afirma Oliveira (OLIVEIRA, 2001). O autor mostra a modernização da agricultura na região com uma peculiaridade inversa no Brasil, tendo o papel de protagonista desempenhado por capitalista do sul e sudeste do país ao invés de empresas constituídas para tal fim. Esse fenômeno se deu graças aos incentivos dos anos 60/70 do sec. XX, na época da ditadura militar, principalmente pela SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia. Assim, fazendeiros se estabeleceram na região Amazônica, assentando a exploração e produção com bases ainda intimamente ligada ao sistema escravocrata quanto ao regime de trabalho, chegando até a exploração do camponês no processo capitalista de expansão agropecuária. Tanto assim que a região sul e sudeste do Pará ainda se depara com exploração de trabalho análogo à condição de escravo, sendo fato que tal problema social já fora levado às cortes internacionais, com condenação do Estado brasileiro pela omissão e desatenção ao tema, conforme decisão da Corte Interamericana de Direitos no caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde contra la República Federativa de Brasil* (en adelante “el Estado” o “Brasil”), de 04 de março de 2015. Nesta decisão, a Corte entendeu que o Brasil, e em específico o estado do Pará, mantinha locais com trabalhadores submetidos a trabalho escravo (ou condição análoga), sem que ações fossem efetivadas pelo Estado para coibir e erradicar tais práticas condenáveis.

Por sua vez, o trabalho de Pereira (PEREIRA, 2015) afirma que, em conjunto com tais proprietários individuais, fortes grupos econômicos passaram a também disputar com posseiros a ocupação de terras devolutas, sendo que tais forças econômicas constituíram outras grandes fazendas na região, contando também com as benesses da Superintendência da Amazônia Legal (SUDAM), do Instituto de Colonização de Reforma Agrária (INCRA), Poder Judiciário e ainda a força policial. Como se vislumbra, os antagônicos interesses vão se posicionando na região, criando um tenso cenário na disputa pelas terras.

Para termos a dimensão de tais áreas rurais, basta que atentemos para o fato de que apenas 3% das propriedades rurais detém cerca de 55% das terras no Brasil, segundo dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural/INCRA do ano de 2013, enquanto a agricultura familiar responde por 86% das propriedades e ocupam apenas 21% das terras.

Importante destacar que, para o governo, por meio da Receita Federal, o cadastro os imóveis rurais no Brasil considerou que

os estados da Bahia, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e do Pará, possuem juntos 5.973 imóveis rurais com área superior a 5.000 hectares, o equivalente a 58% do total dos imóveis dessa faixa de área, que totalizam 10.375 imóveis².

Assim, o estado do Pará, objeto do presente estudo, possui como característica a concentração de terras nas mãos de diminuta parcela de proprietários, constituindo grupos familiares, oriundos do sul e sudeste do país.

Em tal aspecto, Pereira (PEREIRA, 2015, p. 3) afirma que, em conjunto com tais proprietários individuais, fortes grupos econômicos passaram a também disputar com posseiros a ocupação de terras devolutas, sendo que tais forças econômicas constituíram outras grandes fazendas na região, contando também com as benesses da Superintendência da Amazônia Legal (SUDAM), do Instituto de Colonização de Reforma Agrária (INCRA), Poder Judiciário e ainda a força policial. Pereira cita apoiado em dados do INCRA da década de 1980 que na região sul/sudeste do Pará, *59 dos projetos agropecuários incentivados pela SUDAM ocupavam, naquela época, 4,5 milhões de hectares de terras, ou seja, mais do dobro da área do Estado de Sergipe (apud PINTO, 1982).* Cita grupos que atuam ou atuaram na região, como *Bradesco, Banco Econômico, Volkswagen, Supergasbrás, Cetenco Engenharia S/A, Encol, Andrade Gutierrez*, entre outros.

² Cadastro de imóveis junto à Receita Federal. In <http://www.cadastrorural.gov.br>

E grupos familiares, como *As famílias paulistas Lunardelli e os Lanari do Val, as famílias Barbosa, os Bannach, os Quagliato, os Avelino, os Andrade, os Mutran, os Azevedo, os Queiroz, os Almeida etc. (apud PETIT, 2003).*

Em tais fazendas, houve o incremento da produção extensiva de gado de corte, estimulando o desmatamento e atraindo atividades industriais de frigoríficos e curtumes.

Segundo o IBGE, os municípios com maior rebanho localizam-se em São Félix do Xingu (PA), Corumbá (MS), Ribas do Rio Pardo (MS), Cáceres (MT) e Marabá (PA). Nota-se que dentre os destaques, dois pertencem ao estado do Pará, especificamente na região sul/sudeste do estado³.

De tal modo que o desenvolvimento da região sul e sudeste do Pará e, por via de consequência, a valorização das terras, trouxe maior acirramento dos confrontos existentes desde os anos da década de 1970, com recorrentes episódios de mortes e violências. Vários migrantes vieram de outros estados da região norte e nordeste, estimulados pela ideia propagada da terra abundante e riqueza fácil (PEREIRA, ob cit., p. 3).

Tal incremento gerou a abertura de estradas na região, com destaque para a rodovia PA 150, que liga Conceição do Araguaia (divisa com o estado do Tocantins) a Marabá, passando pelo município de Pau D'Arco. Atualmente, o ciclo de produção de soja na região fomenta ainda mais os ânimos na região, com pontos mapeados pela Comissão Pastoral da Terra – CPT.

O marco característico e determinante dos conflitos é a denominada terra devoluta e seus aspectos ocupacionais. O termo *terras devolutas* remonta ao período colonial, com a inserção do modelo de sesmarias da coroa portuguesa no território brasileiro, segundo Caramés (CARAMÉS *et al*, 2017). Usualmente, tem-se o conceito corriqueiro de que terras devolutas significam aquelas que foram devolvidas ao Estado ou que se deve devolver, conforme se depreende da redação do art. 3º, da lei 601 de 1850, ainda do Monárquico⁴. Importante destacar que a Coroa portuguesa editou A Carta Foral de

³ <http://saladeimprensa.ibge.gov.br>

⁴ “Art. 3º São terras devolutas: § 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal; § 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; § 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei; § 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.”

06 de outubro de 1531, introduzindo no Brasil o regime de Sesmarias, concedendo poderes ao capitão-donatário (e reservando tais poderes à Coroa) para realizar doações de porções de terras no interior das Capitânicas, transmitindo ao colono o domínio útil de certa parcela do território, segundo explica (CARAMÉS *et al*, ob. cit., p.257). Todavia, algumas condições deviam ser respeitadas pelo colono, como pagar o foro, demarcar, produzir e ocupar o território, preocupação da época para a Coroa, que visava barrar invasão estrangeira. Explicam ainda as autoras que *neste período a legislação era esparsa e em alguns momentos confusa ou contraditória* (CARAMÉS *et al*, ob. cit., p.257).

Houve a edição do Ato Imperial nº 76 de 1822, determinando a suspensão do regime de sesmaria, gerando um vazio legislativo, segundo o artigo citado, com ocupações desordenadas e a dominação de terras públicas pelos particulares, que somente foi sanado (em tese) com a edição da Lei de Terras em 1850.

Assim, a origem das terras devolutas remonta ao período colonial, com regimentos que permitiram (ou não chegaram a coibir) a ação de particulares com domínio sobre terras públicas.

Os elementos da violência e seu contexto regional mostram o quadro instável e sempre propenso a mortes, com atuação de grupos como o MST (Movimento dos Sem Terra), CPT (Comissão da Pastoral da Terra, ligada a Igreja Católica), Ligas dos Camponeses Pobres e outras. De outro lado, os Sindicatos Rurais representam, na prática, a herança deixada pela antiga UDR (União Democrática Ruralista).

Os direitos humanos no Brasil

A sociedade sempre discutiu a questão dos direitos e deveres. Mesmo em períodos conturbados, os homens buscam entender a complexa equação estabelecida entre liberdade e respeito entre si. Segundo o filósofo político italiano Norberto Bobbio (BOBBIO, 2004), a partir da Revolução Francesa de 1789 e sua Declaração Universal de Direito do Homem e do Cidadão, estruturaram-se as denominadas *era dos direitos*, estabelecendo reflexões sob as mais diversas perspectivas filosóficas, políticas e sociais.

Com uma divisão histórica evolutiva, conceituou-se a primeira era como sendo a garantia dos direitos civis, exercitáveis contra o Estado, exigindo deste apenas uma prestação negativa (AZEVEDO, 2005), sintetizada naquela declaração iluminista.

Na segunda, ações positivas do Estado, com questões econômicas sendo colocadas em discussão e afirmando políticas para a garantia da efetividade dos direitos contidos na primeira geração ou dimensão, afirmando principalmente os direitos políticos.

Na terceira dimensão, tem-se o respeito à questão da solidariedade, com a utópica visão (AZEVEDO, op. cit., p.47) de paz, de desenvolvimento, o respeito à autodeterminação dos povos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição de vida e de extrema relevância. Chama atenção ainda a questão terminológica mais adequada em se estabelecer entre direitos humanos e direitos fundamentais nas eras ou dimensões, optando SARLET por este último, representando maior precisão e definição, porquanto positivado dentro de tempo e espaço, num Estado de Direito constituído em sua forma basilar (SARLET, 2005). O autor fala ainda em dimensões de direito, com a constitucionalização destes, dividindo tais dimensões na preponderância das normas fundamentais sobre todo o ordenamento jurídico, na vinculação e da submissão de todos os entes públicos e nos limites formais de revisão, de acordo com art. 60 da Constituição Federal de 1988 (SARLET, op. cit., p.37).

Especificamente de interesse para o presente trabalho, o respeito à vida e as garantias sociais são indispensáveis no mundo contemporâneo, notadamente no problema do campo. Sob tal prisma, e entendendo a consolidação do tema, o pensador afirma que o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político (BOBBIO, op. cit., p.25).

Constata-se, dessa forma, uma preocupação internacional com a pacificação do campo e o fim de mortes perpetradas pelo Estado, remetendo-se este ao guardião dos direitos humanos, notadamente após o encerramento das duas grandes guerras mundiais que marcaram o século XX.

Os horrores e a barbárie sentidos nos dois grandes conflitos mundiais eram recorrentes em todas as discussões de líderes mundiais, retomando a necessidade de diálogos e a afirmação de princípios humanitários. A humanidade passou a discutir questões de alta relevância para o seu futuro, refletindo sobre erros e buscando

consolidar mecanismos permanentes de discussão e resolução de conflitos reinante entre os países.

Na afirmação de Flávia Piovesan (*apud* MARUM, 2002, p. 117):

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.

O mundo pós-guerra experimentou a divisão em blocos, liderados pelas potências econômicas dos EUA e URSS, com a denominada *guerra fria*.

No entanto, a liderança existente no Ocidente articulou o pensamento de retomada de valores humanitários, com reafirmação de direitos advindos desde o esfacelamento dos reinados absolutistas e a adoção repensada dos ideários iluministas.

Nesse sentido, a *silenciosa e quase despercebida revolução* (SOHN, Louis B. *apud* MAZZUOLLI e TEIXEIRA, 2012) ocorrida na cidade americana de São Francisco em 1945, disseminou o pensamento de criar uma organização internacional capaz de conter os horrores das guerras mundiais. Nascia o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), com a conhecida Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em Paris em 10.12.1948, e que em seu preâmbulo consagra:

Sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

A declaração, na sua origem, protege duas espécies de direitos, sendo a divisão consistente em direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Como se denota, o passo propiciou que novas ideias fossem surgindo, principalmente na escalada de conscientização de preservação dos direitos humanos, atrelando estes à freios impostos ao próprio Estado no que se refere a preservação da vida humana. Em 1966, surge o sistema global de proteção, com a criação de dois grandes acordos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos consolida o reconhecimento de uma série de direitos, podendo destacar o direito à vida; a não ser submetido à tortura; a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; a garantias processuais; à liberdade de movimento; à liberdade de pensamento; à liberdade de

religião; à liberdade de associação; à igualdade política e à igualdade perante a lei, conforme estabelecido em suas diretrizes (NOLETO, 1998).

A adoção de um tratado sobre direitos civis e políticos separado de um pacto ou tratado sobre direitos sociais gerou grandes discussões, no dizer de Noletto (NOLETO, op. cit., p.42).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz o reconhecimento da dignidade humana como um padrão ético mínimo não apenas para direitos civis e políticos, mas, também, para direitos sociais, econômicos e culturais, sendo todos igualmente necessários e imprescindíveis para a garantia da dignidade humana (NOLETO, op. cit., p.42).

Evolutivamente, e diante das especificidades locais, o pensamento regionalizado de garantias trouxe o nascimento de sistemas de proteção, limitando a soberania estatal com a adoção de tratados: o europeu (com a Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950), o africano (com a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981) e o Interamericano (originado pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pelo Pacto de São José da Costa Rica, de 1969).

No entanto, algumas críticas ainda se identificam aos direitos fundamentais, com teoria de ataques de políticas neoliberais que visam a sua desconstrução, conforme preceitua Azevedo (AZEVEDO, op. cit., p.47.). O autor inicial sua posição como diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos. A expressão direitos fundamentais possui um sentido mais estrito do que a de direitos humanos. Para Perez Luño:

Os direitos fundamentais descrevem tão-só o conjunto de direitos e liberdades jurídicas e institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo. (*apud* AZEVEDO, op. cit., p.47.).

E não há Estado de Direito sem o devido respeito aos direitos fundamentais, o que o neoliberalismo, como ideologia, afeta e ataca aqueles, em favorecimento de grupos dominantes que se passam por defensores do interesse geral.

Nossa Constituição prega o respeito à vida, esculpida no art. 5º, XLVII, com a impossibilidade da institucionalização da pena de morte, conforme afirma Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano (ARAÚJO, 1999, p.81).

À margem de tais discussões, a proposta do presente trabalho é identificar elementos legais de proteção à vida e contra torturas e maus-tratos.

Nesse sentido, cumpre analisar detalhadamente os acontecimentos que antecederam a ação policial e seus acontecimentos na fazenda Santa Lúcia.

O caso da Fazenda Santa Lucia

A ação dos policiais que resultou na morte de 10 pessoas ocorreu no dia 24 de maio de 2017, localizada no município de Pau D'Arco, distante 20 km da cidade de Redenção, polo regional. A versão apresentada afirma que as guarnições da polícia militar e policiais civis da DECA – Delegacia Especializada em Conflitos Agrários - teriam se deslocado até a fazenda para cumprir mandados judiciais de prisão e busca e apreensão.

Segundo apuramos em pesquisas junto a delegacia especializada e relatos de policiais, bem como de relatos do delegado Eder Mauro (Deputado Federal pelo PSD/Pará, da denominada “bancada da bala”)⁵, a atuação da força policial estava amparada na ordem judicial.

O problema se inicia em 30 de Outubro de 2013, com a lavratura do boletim de ocorrência nº484/2013.000096-6, tendo como relator o gerente da propriedade na época, Sr. Moacir Resplande de Carvalho. De tal boletim, resultou o termo circunstanciado de ocorrência nº 484/2013.000076-5, todos em Redenção/PA. Importante esclarecer que a Comarca de Redenção engloba o município de Pau D'Arco, possuindo inclusive Vara Agrária específica para os conflitos desta natureza.

Foi proposta ação de reintegração de Posse, com seu deferimento nos autos de nº 00008492.25.2013.814.0045. Pouco mais de 02 anos depois, em 04 de novembro de 2015, houve nova invasão na Fazenda Santa Lucia, sendo identificada a presença de integrantes da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – FETRAF. Houve registro do fato em novo boletim de ocorrência de nº. 73/2015.006255-8.

Em seguida, nova medida judicial foi deferida, com a segunda reintegração de posse da fazenda. Contudo, o imóvel rural voltou a ser invadido pelo mesmo grupo de pessoas, como consta do boletim de ocorrência Policial nº 484/2016.000054-3.

⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=EvBwUdO2ofg>

Em 26 de fevereiro de 2017, mais uma invasão do mesmo grupo, com ameaças aos funcionários da fazenda. Alega-se que estavam armados e ainda ameaçaram matar o gado existente nas pastagens, o que resultou no boletim de ocorrência nº. 484/2017.000023-5.

Em 23 de março de 2017 o Poder Judiciário expede liminar para reintegração do autor na posse do imóvel, requisitando que a Polícia Militar informasse possibilidade de cumprimento da ordem sem utilização de unidade da capital, em virtude de grandes custos em razão da distância e custo de tal locomoção. Ainda na decisão foi requisitado pela justiça agrária de Redenção para que as autoridades designadas para o cumprimento do mandado de reintegração atuassem em colaboração e para que procedessem, se fosse o caso, a prisão em flagrante daqueles que eventualmente estivessem na área incorrendo no crime de desobediência a ordem judicial em estado flagrancial (decisão do processo nº 0008492-25.2013.814.0045).

Para tanto, foi expedido em 04 de abril de 2017, ofício do Comandante Geral solicitando autorização ao Secretário de Segurança Pública para cumprimento de mandado de reintegração de posse expedido pela justiça na data de 23/03/2017, em favor da propriedade denominada Fazenda Santa Lúcia, o que restou atendido em 12 de abril de 2017. A reintegração se deu em 20 de abril de 2017, ocasião em que 04 (quatro) pessoas foram encaminhadas para a delegacia de polícia civil em Redenção para responderem pela prática de desobediência, segundo asseverou a decisão da juíza para o caso.

Um fato tomou grande repercussão: no dia 22 de abril de 2017, ao começar um serviço próximo à divisa do assentamento, Antonio Pereira Milhomem ou Antonio Divino Pereira Lira dos Santos, vulgo “Toinho”, sacou uma arma, tipo pistola, e apontou para quem estava na área, conforme vídeo gravado. Por conta disso e das sucessivas invasões, o proprietário da Fazenda Santa Lúcia contratou a empresa especializada de segurança privada denominada ELMO.

Alegam ainda os fatos difundidos em rede social que no dia 23 de abril de 2017, os invasores fizeram uma emboscada atirando contra o proprietário Honorato Babinski Filho, sua família e contra a segurança. Em tal emboscada foi baleado no peito o segurança da empresa, Raimundo Oliveira de Souza, o qual não ficou ferido gravemente devido ao colete balístico que usava, nos termos do Boletim de Ocorrência nº. 484/2017.000046-0, sendo instaurado o Inquérito Policial nº 484/2017.000023-5, pela tentativa de homicídio.

Adiante, em 30 de abril de 2017, em nova emboscada no interior da fazenda, o grupo invasor teria, como afirmam os policiais, cometido o homicídio de Marcos Batista Ramos Montenegro, segurança da fazenda, atingido por um disparo de arma de fogo no rosto, conforme registro de Boletim de Ocorrência Policial nº. 484/2017.000050-8, tendo sido instaurado Inquérito Policial nº 484/2017.000024-0, com capitulação penal de homicídio qualificado.

Por tais fatos, o Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará - Valdivino da Silva Junior - representou pelas prisões preventivas e temporárias e busca e apreensão, em desfavor dos indivíduos ANTONIO PEREIRA MILHOMEM, vulgo "TONHO"; RONALDO SILVA DOS SANTOS, vulgo "LICO"; JANE JULIA DE OLIVEIRA; FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS; GENÁRIO NEVES MIRANDA (sogro do LICO) e ANTONIO PEREIRA DA SILVA. E as prisões temporárias dos indivíduos conhecidos por "ARAUJO"; "CLEBER" (sobrinho do TONHO); "ADRIANO"; "XEXEU"; "CAVEIRA"; "GURI"; "NEGUINHO DO VIGILATO" e "FILHO DO CANGALHA", as quais foram deferidas pela Justiça da 2ª Vara Penal de Redenção no dia 17/05/2017.

Sustenta a versão dos policiais que, por força dos acontecimentos, a Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF, na nota 01/2017, datada de 04 de maio de 2017, comunicou que não estaria mais "pautando a referida área junto ao INCRA", por não apoiar a luta armada.

Não obstante, no dia 19 de maio de 2017, sustenta a versão estatal que um grupo armado invadiu a sede da fazenda e realizou diversos disparos de arma de fogo contra a casa onde os seguranças se abrigavam. Na ocasião, 04 (quatro) coletes balísticos e 04 (quatro) armas de fogo foram furtados e a casa incendiada.

No dia seguinte, 20 de maio de 2017, o grupo invasor teria incendiado casas e currais da fazenda. Decorridos dois dias, após confeccionado o boletim de ocorrência policial nº 484/2017.000064-1 na Delegacia de Conflitos Agrários de Redenção - DECA, sobre os atentados ocorridos, a polícia se deslocou até a área, não conseguindo chegar até o local por obstáculos que perfuraram os pneus da viatura.

No dia antecedente aos fatos que resultaram nas mortes, a polícia da regional de Redenção/PA alega ter recebido pedido de socorro por parte de pessoas da propriedade em virtude de novas ameaças aos vigilantes, razão pela qual, já de posse dos mandados de prisão e busca e apreensão decorrentes da investigação dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio ocorridos no interior da propriedade, foi decidido realizar o

cumprimento das na data de 24/05/2017, as 06:00 horas da manhã, dos referidos expedidos pela justiça consistente na prática de crimes contra a vida, crimes de esbulho possessório, associação criminosa armada, dano qualificado e outros.

E quanto ao ocorrido, relatamos a versão expressa dos policiais⁶:

No dia 24 de maio de 2017, por volta das 06h30min, a equipe policial civil da DECA de Redenção e equipe do Grupo Tático Operacional da Polícia Militar do referido município se dirigiram à Fazenda Santa Lúcia a fim de dar cumprimento a Mandados de Prisão Preventivas e Temporárias, deferidos pelo Juízo da Comarca de Redenção. De acordo com o relatado, as equipes policiais ao chegarem na sede da fazenda, encontraram o local onde os seguranças ficavam alojados, que há alguns dias havia sido destruído pelo bando, mediante incêndio, porém não encontraram nenhum dos criminosos. No local foram encontrados diversos utensílios domésticos, tais como panelas, copos e outros, escondidos em meio à vegetação. No decorrer da diligência a equipe policial militar avistou um dos criminosos, o qual ao correr deixou cair uma arma no chão e após tal fato os Policiais descobriram a direção, onde os criminosos se encontravam, e por isso se dividiram, novamente, para fazer o cerco na mata, onde o bando se encontrava.

Duas equipes seguiram pelo fundo da mata, com intuito de impedir eventual fuga, ao que a equipe de policiais fez o adentramento, a fim de localizá-los e dar cumprimento aos Mandados de Prisão.

A medida que os Policiais avançavam pela mata, o bando se sentia acuado e efetuava disparos de armas de fogo, para intimidar a ação policial, sendo que quanto mais as equipes avançavam, mais tiros foram desferidos contra as equipes de policiais, sendo que quando os policiais conseguiram se aproximar dos criminosos, em virtude dos disparos recebidos, tiveram que repelir com tiros à agressão atual e injusta praticada pelo bando armado.

Na ação policial parte do grupo criminoso foi alvejado, ao que maior parte conseguiu empreender fuga. Após o confronto equipe policial averiguou o acontecido, quando constatou que em virtude da ação parte do grupo armado havia sido morto, tendo também percebido no local a presença de onze armas, sendo elas dez armas longas, sendo um fuzil cal. 762, uma pistola Glock, cal. 380, e outras, estando todas municionadas, além de munições intactas e outras capsulas já deflagradas.

De outro lado, a versão dos sobreviventes à ação contrasta com tais afirmações, tendo depoimento de sobreviventes que se esconderam após as mortes. Não procuraram sequer hospitais locais com medo de represália e de serem “queimados” como arquivos de todo o episódio trágico. Os depoimentos perante o Ministério Público são nesse sentido, conduzidos ainda sob segredo de justiça. Entretanto, a Comissão Parlamentar de Direitos Humanos da ALEPA – Assembleia Legislativa do Estado do Pará – esteve

⁶ Versão difundida pela rede de WhatsApp, sendo repassado pelo assistente do Ministério Público Federal de Redenção, Valdelino Dias da Silva.

presente na região dias após os fatos, coletando dados que constam no relatório entregue à sociedade e que relatam casos nesse sentido⁷.

Não obstante a tal fato, ainda se especula sobre o desaparecimento de uma sobrevivente conhecida por “Baixinha”, companheira de uma das vítimas e que teria deixado o hospital em companhia de um policial, fato constante do relatório da ALEPA.

Na ocasião dos fatos, fomos chamados pela Ordem dos Advogados do Brasil – 12^a Subseção de Redenção/PA – para acompanhar o desenrolar do caso. E isso se deu pelo motivo simples de que as autoridades reuniram-se às portas fechadas dentro do prédio do Ministério Público do Estado do Pará, ignorando por completo os familiares das vítimas e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

De imediato, convidamos os familiares para reunirem-se na sede da OAB, o que foi prontamente aceito pelos presentes. De sorte que, a nota do governo do Estado do Pará de que prestou toda assistência de imediato para as famílias não procede, bem como as autoridades públicas reunidas alijaram todos os familiares das decisões e discussões.

Somente após a reunião deslocar-se para a OAB é que tais autoridades buscaram contato com os familiares e solicitou-se a participação Institucional dos advogados, o que até então era ignorado.

Decidiu-se formar uma Comissão de membros do Ministério Público Federal e Estadual, advogados, delegados e militares, juntamente com perícia técnica, para dirigir-se até o local dos fatos, visando preservar a cena e propiciar meios para a perícia eficaz.

Porém, conforme relato da representante do Ministério Público Federal e do presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a comissão foi levada para local diverso do que se poderia ter como cena do crime ou de qualquer execução, mesmo até de conflito entre os ocupantes da área e as forças policiais. Não havia qualquer vestígio de luta ou ação nesse sentido, conforme relatou a procuradora federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, fala que foi endossada pelo presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, Darci Frigo, também presente no local dos fatos⁸.

⁷ <http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2017-05/comissao-de-direitos-humanos-aponta-violacao-de-direitos-humanos-em>

⁸ Vídeo filmado na ocasião na sede da OAB/Redenção

Importante frisar que os policiais responsáveis pela ação acabaram por retirar os corpos do local, influenciando e interferindo na suposta cena, alegando a tentativa de socorro, o que mais tarde revelou-se mero artifício para a descaracterização da cena do caso, comprovado pela perícia.

Não obstante tal fato, os familiares passaram a reclamar maior agilidade e respeito para com os corpos, pois foram transportados sem a menor proteção, em carroceira de camionetes para as cidades de Parauapebas e Marabá, distante cerca de 350 km de Redenção. Lá, seriam submetidos à perícia criminal, considerando que a cidade de Redenção não possui nenhum órgão capaz de realizar perícia. E o transporte se dá também sem nenhum meio adequado, tudo feito de forma improvisada. Num dos vídeos que circularam pelas redes sociais, um jovem não identificado afirma *“que estão transportando meu tio igual bicho. Os pés estão para fora, assim é muito cruel”*.



Fonte: <https://www.google.com.br/search?q=Corpos+transportados+na+chacina+Pau+Darco>

Os corpos também chegaram ao hospital local e foram conduzidos para o interior da unidade médica sem nenhum preparo, empilhados e fotografados sem nenhum respeito ou mesmo compaixão. As fotos são denunciadoras da crueldade e violência da ação, além de exporem corpos de pessoas e submetendo os familiares a todo tipo de constrangimento e dor.



Fonte: <https://www.google.com.br/search?q=Corpos+da+chacina+em+Pau+Darco>

Mas a atuação do Poder Público ainda teve outros lances surreais, como o fato de que os familiares estarem vulneráveis dentro da sede da OAB em Redenção, reclamando proteção contra possíveis retaliações. Todavia, as forças militares eram justamente as envolvidas diretamente no caso, bem como policiais da força civil.

Indagado o delegado da Polícia Federal se poderia garantir a segurança dos presentes naquela noite, enquanto se aguardava a chegada dos corpos para o velório, a resposta foi clara: estavam ali apenas para assegurar a integridade das autoridades federais. Nada além. E a atuação direta da Polícia Federal somente foi autorizada pelo Ministério da Justiça, após solicitação formalizada no dia 29 de maio pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), demonstrando uma reação tardia e burocrática para um momento tão delicado para os sobreviventes e familiares.

Também de ressaltar que o programa de proteção às testemunhas, denominado PRO VITA, do Ministério Público Federal e dos Estados, segundo relato dos procuradores na ocasião, sofrem um desmonte, sem a destinação de verbas suficientes para seu incremento. Posteriormente, quando já em segurança, sobreviventes à ação relataram que os *“policiais chegaram atirando”*, sem dialogar ou mesmo render os presentes, disparando tiros em todas as direções, independente das pessoas. *“A gente ouviu uns colegas chorando antes de morrer”*, relata um dos sobreviventes. Outro relato diz ter ouvido: *“pode matar. Corre atrás, não é pra deixar um vivo”*.

Outros relatos são trazidos para as autoridades: *“vira para cá, vagabundo, cadê os outros?”* Segundo relato, depois de gritar e chutar cada trabalhador, a polícia atirava.

Em seguida, uma nova vítima e mesmo ritual. O massacre teria durado cerca de duas horas. Também relatos: *“barulho de paulada, porrada que a polícia dava. Depois*

matavam, um por um”, diz outro sobrevivente. *“Eles humilhavam, xingavam”*. Ao final, os policiais teriam saído gargalhando, comemorando o feito. E ainda andaram pela fazenda, procurando sobreviventes. A chuva, segundo outro sobrevivente, foi fator decisivo para escapar, pois dificultava *“a caça”* aos locais mais inóspitos da fazenda.⁹

E ainda: *“Eu fiquei andando perdido, sem força, às vezes de joelhos, sempre pedindo a Deus pra ajudar”*, segundo outro sobrevivente que fugiu das 08 da manhã até quase o fim da tarde.

Diante de tal quadro estarrecedor de violência, a análise psicológica quanto a justificativa pelos agressores permeia e adentra a concepção de que se está trilhando o caminho certo, impondo a sensação de dever cumprido e que poderia – ainda que precariamente – impor padrões justificadores para o sadismo relatado. Na visão psicológica de Pinker (PINKER, 2011, p.18), temos :

“A violência predatória ou instrumental é simplesmente a violência usada como um meio prático visando a um fim. A dominância é a ânsia de autoridade, prestígio, glória e poder, seja na forma de uma postura agressiva entre indivíduos do sexo masculino, seja nas disputas por supremacia entre grupos raciais, étnicos, religiosos ou nacionais. A vingança alimenta o impulso moralista de retaliação, punição e justiça. O sadismo é o prazer obtido com o sofrimento de outro. E a ideologia é um sistema compartilhado de crença, geralmente envolvendo uma visão utópica, que justifica a violência ilimitada na busca pelo bem ilimitado.”

Os fatos demonstram uma violência injustificada, com traços de sadismo, entendidos como a crença de que a ação se justifica pela ordem judicial, podendo ser empregados meios para alcançar a finalidade. Pelo exposto, a decisão tomou cautelas que, na ação final, não foram atentadas, considerando a afirmação de que os policiais chegaram já atirando, sem qualquer diálogo ou intervenção pacífica.

Importante ainda ressaltar a análise do advogado José Batista Afonso da CPT, afirmando que *esse crime teve elementos muito próximos ao massacre de Eldorado dos Carajás*¹⁰ e que tal significa um recado aos movimentos sociais. Ademais, reflete-se se não se tratará de mais um caso de violação de direitos que se somará aos demais, como no caso de Eldorado de Carajás, que colocará o país na agenda dos direitos humanos.

Certamente trará a pressão internacional quanto ao problema tratado, como expõe Piovesan (PIOVESAN, 2006, p.313):

⁹ <http://reporterbrasil.org.br/2017/05/sobreviventes-de-massacre-no-para-descrevem-execucao-e-tortura/>. Acesso em 14/07/2017.

¹⁰ <http://reporterbrasil.org.br/2017/05/sobreviventes-de-massacre-no-para-descrevem-execucao-e-tortura/>

A experiência brasileira revela que a ação internacional tem também auxiliado a publicidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador, e, nesse sentido, surge como significativo fator para a proteção dos direitos humanos. Ademais, ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente “compelido” a apresentar justificativas a respeito de sua prática.

Importante ainda o fato delicado, no que diz respeito ao sepultamento, ocorreu quando os familiares nos indagaram acerca da liberação dos corpos pelo IML, visto que ainda dependiam de transporte de Parauapebas e de Marabá até Redenção, com tempo médio de 5 horas de viagem. Os familiares requisitavam os corpos alegando que queriam realizar uma despedida digna, ocasião em que uma senhora afirmou que *gostaria que o filho pudesse se despedir dignamente de seu pai*. A saída foi entrar em contato com a Defensoria Pública em Belém-PA, onde atua a Defensora Juliana Andrea Oliveira, Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Pará, buscando uma solução razoável, visto que os familiares questionavam como receberiam os corpos e em que estágio, bem como se teriam tratamento específico para sua conservação.

Inicialmente, o governo do Estado se prontificou em devolver os corpos com todos os recursos possíveis, fazendo crer que estariam embalsamados (ou conservados), possibilitando o funeral dentro dos padrões costumeiros, com velar, orações, e sepultamento.

Nesse sentido, até local coletivo (ginásio de esportes de Redenção) foi destinado para o velório. Todavia, a surpresa geral e que causou muita comoção era a notícia de que os corpos tinham sido liberados e retornariam para Redenção da mesma forma, isto é, em veículos com caçambas abertas (camionetes), apenas diferindo ser em caixões lacrados prontos para os sepultamentos. A revolta foi grande, com desespero ainda maior dos familiares, com xingamentos, choros e palavras de ordem contra o governo, expondo uma dor e sofrimento que se acrescem ao fato das mortes como foram descritas.

Após a entrega do laudo pericial, com constatação de zonas de chamuscamento próximos dos corpos e outras conclusões técnicas, o delegado geral de polícia civil afirmou que o Estado realizou ação indevida, admitindo, com embaraço e constrangimento, a existência de uma chacina. Mais uma.

Em consequência, os policiais que estavam afastados foram presos preventivamente, após também delação premiada de dois participantes do triste episódio.

Recentemente, houve entendimento de que os policiais presos não mais representavam qualquer embaraço para as investigações e provas, muito menos ameaça para os sobreviventes. Expediram-se alvarás de soltura, com grande reclamação dos movimentos sociais e dos familiares.

Conclusão

O caso se mostra como mais uma atuação desastrosa do Estado na tratativa de complexo problema de natureza social. O estado do Pará possui uma história ligada à exploração de terras e ocupações ilegais, constituindo uma área de intenso e constante conflito, ocorrendo, de tempos em tempos, a eclosão de chacinas e desrespeitos aos direitos humanos. No caso da Fazenda Santa Lúcia, mostra-se o despreparo do Poder Público em lidar com situações de tal natureza, ainda que tenha organismos criados para tal fim, como o caso da DECA – delegacia especializada em conflitos agrários, assim como de vara agrária. O despreparo e a falta de estudo e diálogo entre os envolvidos, somados à fúria e a visão ideológica dualista dos tempos atuais, levam à eclosão de atos de barbárie, inadmissíveis no mundo civilizado.

A atuação do Estado deve pautar-se por ações que possam mediar conflitos criados pela exploração de riquezas no local, sem, contudo, tomar lado e mostrar-se justificador de ações violentas. No caso específico, os agentes revestiram-se de poder de investigar, julgar e executar vidas, tudo assentado na ordem judicial, tratada como verdadeiro escudo ao horror das ações de seus agentes.

Mas, o que ainda chama atenção pela absoluta falta de alteridade dos envolvidos foi o tratamento dispensado aos corpos, levados como objetos ao hospital e depois ao IML. A revolta de familiares, diante do descaso e da horrenda cena, acentua ainda mais a gravidade do caso.

E o Brasil, ao aderir ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, mostra que, mesmo com a fiscalização dos organismos internacionais, ainda mantemos a prática de desrespeito aos direitos fundamentais. Também o Estado se coloca na obrigação quanto aos atos de seus agentes, responsabilizando-se pelos abusos e atrocidades. Agravando-se aos fatos descritos, há o receio de que a Polícia Federal se afaste do caso, temor existente na CPT, considerando a redução de recursos para ações de tal natureza pelo governo federal.

Mais uma vez as mortes no campo tornam o Pará triste notícia para o mundo.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior. – 2.ed. ver e atual.-São Paulo: Saraiva, 1999.

AZEVEDO, Plauto Farco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.47.

BRASIL. **Lei no 601, de 18 de setembro de 1850**. Lei de Terras. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 05.07.2017
BOBBIO, N. **A era dos direitos**– 13ª reimpressão. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARAMÊS, Brenda Rocha; OLIVIO, Karoline Araujo; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Análise Jurídica da Gestão de Terras Devolutas Localizadas na Faixa de Fronteira**. Revista Digital de Direito Administrativo, Brasil, v. 4, n. 1, p. 255-273, jan. 2017. ISSN2319- 0558. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/116494/122700>>. Acesso em: 10 July 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs Brasil. Sentença de 20 de Outubro de 2016. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em 10.07.2017.

PEREIRA, Airton dos Reis. **Conflitos e Violência nas disputas por Terra no Sul e Sudeste do Pará**. II Congresso Internacional de História UEPG – UNICENTRO. In <http://repositorio.ufpe.br>. Acesso em 15/07/2017.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária**. *Estud. av.* [online]. 2001, vol.15, n.43, pp.185-206. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142001000300015>. Acesso em 15/07/2017.

PIOVESAN, F. 2006. Direitos humanos e o direito constitucional internacional . 7. ed. São Paulo: Saraiva.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental**. RT, vol. 28. p.117, 2002.

MAZZUOLLI, Valério de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M.; **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista de Direito Ambiental, v. 67, p.209, 2012. Disponível Em:
<www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em 15.08.2014.

NOLETO, MA. **Subjetividade jurídica: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em Paris em 10.12.1948

PINKER, Steven. **Os Anjos Bons da Nossa Natureza. Por que a violência diminuiu.**
Editora Schwarcz. São Paulo. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 2005.